

A.I. Nº - 206926.0009/05-7
AUTUADO - VIAÇÃO ITAMARAJU LTDA.
AUTUANTE - DELSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 18.10.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0373-01/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Acusação insubstancial. **a)** IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Comprovado o recolhimento anteriormente ao início da ação fiscal. **b)** IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Autuado reconhece a procedência da exigência fiscal e recolhe o valor exigido. Mantida a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$1.898,76, acrescido da multa de 50%, sob a alegação de cometimento das seguintes irregularidades:

1 – Deixou de recolher o ICMS no(s) prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005.

2 - Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de maio a outubro de 2004.

O autuado apresenta peça impugnatória (fls.12/13) na qual reconhece a procedência do item 2 da exigência fiscal, informando, inclusive, que recolheu o valor originalmente exigido acrescido de juros, acréscimos moratórios e multa, totalizando o valor de R\$1.016,55, anexando cópia do comprovante de pagamento.

No que concerne ao item 1, sustenta o autuado que não concorda com a exigência uma vez que efetuou o pagamento regularmente, anexando cópias dos comprovantes de recolhimento.

Finaliza, solicitando a baixa do auto de infração, considerando que os recolhimentos foram efetuados.

Na informação fiscal apresentada (fls.18), o autuante concorda com as razões do autuado e afirma que: “... uma vez que foram pagos os meses elencados nesse auto de infração, na “Infração 01”, ainda que tenham sido pagos depois da lavratura do presente auto. Portanto, o contribuinte só devia os valores da ‘Infração 02’ cujo valor foi pago em 15/07/05 no valor de R\$816,76, com as devidas correções não restando nada a mais a ser pago.”

VOTO

Assiste razão ao autuado quanto à improcedência do item 01 do auto de infração, que cuida de imposto não recolhido por contribuinte Simbahia – EPP.

Por se tratar o autuado de contribuinte Simbahia, no presente caso, deve ser considerado como marco inicial da ação fiscal a data de ciência do Auto de Infração ocorrida em 06/07/05.

Como o autuado recolheu o imposto exigido no item 01, inclusive, com acréscimos moratórios, quitando a obrigação principal anteriormente à ação fiscal, descabe a autuação.

Quanto ao imposto recolhido a menor, exigência do item 02, o próprio autuado reconhece a procedência da exigência e efetua o recolhimento da parcela devida.

Dante do exposto, voto pela procedência em parte do Auto de Infração, com a homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206926.0009/05-7 lavrado contra **VIAÇÃO ITAMARAJU LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$818,76**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 3 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2005.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR